



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

<b>Processo:</b>	<b>Tomada de Preços 15/2020</b>
<b>Objeto:</b>	<b>Impugnação ao Edital</b>
<b>Impugnante:</b>	<b>CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL CAU/RS</b>

Trata-se de pedido de impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 15/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra para executar reformas na Escola Municipal de Educação Infantil Dr. Ruther Alberto Von Mühlen, através da Secretaria Municipal de Educação, com recursos MDE, apresentado pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, que alegou, em síntese, que o item 6.4. do Edital, ao exigir o registro de profissionais no CREA/RS, restringe a participação de Arquitetos e Urbanistas e que, em análise ao objeto da contratação, constata-se que as atividades/serviços podem ser executadas por esses profissionais.

É o breve relatório.

## 2 - Do Mérito/Fundamentação

A impugnante tempestivamente interpôs impugnação ao presente Edital, assim sendo, passe-se à análise meritória.

Cabe, primeiramente, a análise do item impugnado do edital, o qual segue:

### 6.4. Qualificação Técnica

a) Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente.

Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir visto no Conselho Competente regional (CREA-RS), a mesma deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato.

b) Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados que será responsável pelos serviços durante a execução do contrato.

c) Certidão de inscrição do responsável técnico (profissional indicado no subitem anterior) no Conselho Regional Competente.

Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e o responsável não possuir visto no Conselho Competente Regional (CREA-RS), a mesma deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato.

d) Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
**- Divisão de Licitações -**

Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

- colocação de piso vinílico – material e mão de obra
- estrutura metálica – execução e instalação
- pinturas de alvenaria

Sobre o item questionado, acredita-se que houve um equívoco por parte da impugnante ao interpretar que a exigência de visto no CREA-RS, prevista na observação da alínea "a" e "c" do item 6.4 do Edital, esteja prevendo somente a participação de engenheiros na licitação. O que se quer com tal observação é cumprir a exigência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), nos casos em que a **empresa participante** esteja registrada no CREA de outro Estado e, sendo sagrada vencedora da licitação, deva providenciar o VISTO no CREA-RS antes da execução do contrato. Essa exigência é própria do CREA que diferencia o Registro Profissional do Visto Profissional. O registro deve ser efetuado no estado onde o profissional desenvolverá suas atividades e o Visto é solicitado quando atuará em outro estado que não o de sua origem.

Dessa forma, em se tratando de serviço a ser executado no Rio Grande do Sul, o Município deve solicitar o visto no CREA-RS, porém, evitando restringir a participação de empresas de outros Estados e/ou incorrer em irregularidade, foi formulada a observação para que, ao participarem da licitação, as interessadas tenham conhecimento que, caso tenham seus registros em outros estados, ao serem declaradas vencedoras da licitação deverão providenciar o visto no Conselho do RS.

É esse, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União que diz:

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272). ( TCU - Informativo de Licitações e Contratos nº 375 ).

Ainda, na alínea "b" do item 6.4, aonde foi feita a exigência específica de um profissional responsável técnico, não houve restrição a engenheiros, vejamos:

**b) Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados que será responsável pelos serviços durante a execução do contrato. (grifo nosso)**



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
**- Divisão de Licitações -**

O mesmo ocorreu com a alínea "d", onde há exigência de atestado de capacidade técnica, em que não foi prevista a observação do visto, haja vista que o registro de atestado dispensa tal formalidade.

Já os registros de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU são nacionais e não possuem exigência de visto regional, portanto não há ressalva a ser feita ou qualquer outra exigência para a participação desses profissionais em licitações.

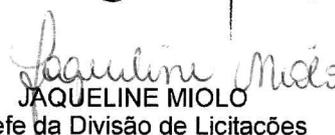
Dessa forma, esclarecemos que os Profissionais Arquitetos e Urbanistas não estão impedidos de participarem da Tomada de Preços e que é de praxe no Município a participação desses profissionais nesse tipo de contratação, não sendo as empresas inabilitadas por falta de qualificação técnica.

### **3 - Do Dispositivo**

Pelos fatos e fundamentos mencionados, nega-se procedência à impugnação apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/BR, haja vista, não haver irregularidades ou ilegalidades no Edital, tampouco alterações/retificações a serem feitas nas cláusulas editalícias.

Erechim, 24 de agosto de 2020.

  
CARLOS JOSÉ EMANUELE  
Secretário Municipal de Administração

  
JAQUELINE MIOLE  
Chefe da Divisão de Licitações